

**1ª DEL.ESP.INV. CRIME CIBERNETICO/DEF**

AVENIDA FRANCISCO SALES, 780 - SANTA EFIGENIA - BELO HORIZONTE

Nº PCnet: 2023-024-002263-001-014782844-53**Nº FATO/REDS: 2023-059847397-001****RELATÓRIO**

Inquerito Portaria nº.: 2023-024-002263-001-014782844-53

Incidência Penal: art. 344 do Decreto Lei 2848/40 combinado com art. 141, inciso II do Decreto Lei 2848/40 combinado com art. 141, § 2º do Decreto Lei 2848/40

INDICIADO(S): JOAO ALBERTO PAIXAO LAGES

VÍTIMA(S): MARILIA CARVALHO DE MELO

Local do Fato: A DEFINIR

Data Fato: 23/12/2023

Meritíssimo(a) Juiz(a)

DOS FATOS

O presente procedimento investigativo foi instaurado mediante portaria com a finalidade de apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 147-B c/c art. 140 c/c art. 141, incisos II e §2º, todos do Código Penal, figurando como vítima MARÍLIA CARVALHO DE MELO.

Segundo consta no REDS nº 2023-059847397-001 (fls. 04) e na notícia crime (fls. 05/08), Marília Carvalho de Melo, atual Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais, no dia 23/12/2023, às 21h:45min, teria recebido mensagens ofensivas à sua honra e ameaçadoras via Whatsapp, oriundas da linha (31)99884-2460, por meio das quais o autor, que se identificou como João Alberto, proferiu xingamentos em desfavor da vítima e a ameaçou pelo fato da não realização da audiência pública no mês de dezembro de 2023, relativa ao processo de licenciamento ambiental SLA 284/2022, o qual se encontra em análise pela Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), tendo a empresa FLEUS GLOBAL MINERAÇÃO LTDA como participante.

Consta, ainda, que o aludido licenciamento ambiental encontra-se na fase em que depende da publicação de convocação de audiência pública, a qual ocorreria no final de dezembro. Entretanto, a vítima aduz que não seriam publicados atos até meados de janeiro que não fossem urgentes e estritamente necessários, em atendimento a orientação do Governo, a fim de conferir maior transparência e publicidade aos atos do Executivo Estadual.

Além disso, consta que, no dia seguinte (24/12/2023), às 12h42min, o autor além de apagar o mencionado áudio, encaminhou uma mensagem de retratação com pedido de desculpas, entretanto, como não obteve qualquer resposta da vítima, na mesma

Nº PCnet: 2023-024-002263-001-014782844-53**Nº FATO/REDS: 2023-059847397-001**

data, por volta das 22h, enviou novo áudio ameaçando a Secretária, além de figuras ofensivas.

Segundo a notícia, o áudio enviado pelo autor continha os seguintes dizeres: “Marília ei, tentei ser cordial com você, você viu a mensagem, depois o Pablito falou com você e não respondeu. Então minha amiga, bora la uai, pra guerra, continuar sempre...Prepara-te”.

Nas fls. 09/10, a vítima prestou declarações, reiterando os fatos descritos na notícia crime, salientando acreditar que tais ameaças veiculadas teriam alguma relação com o aludido processo de licenciamento ambiental.

A vítima, de forma voluntária e livre, forneceu seu aparelho celular para análise pericial pelo Laboratório de Crimes Cibernéticos, conforme termo de consentimento (fls. 13), sendo tal objeto restituído após a extração forense (fls. 14 e 17).

Relatório Técnico nº 001/2024/LabCiber oriundo do Laboratório de Crimes Cibernéticos desta Unidade Especializada nas fls. 20/51, cuja cópia do conteúdo encontra-se nas mídias anexadas nas fls. 52.

FAC do investigado nas fls. 56/60.

Declarações prestadas pelo Senhor JOAO ALBERTO PAIXAO LAGES, ora investigado, nas fls. 65/66, devidamente acompanhado de seu procurador.

Relatório Circunstanciado de Investigações elaborado pela equipe de investigadores desta Unidade Especializada nas fls. 69/70.

É o relatório do necessário.

CONCLUSÃO

A **materialidade dos crimes** previstos no art. 140 e art. 141, II e §2º c/c art. 344, todos do Código Penal, encontra-se consubstanciada no Relatório Técnico nº 001/2024/LabCiber e nas capturas de tela de conversas de *Whatsapp* constantes da notícia crime, além de estar lastreada nas declarações do investigado e no Relatório Circunstanciado de Investigações.

A **autoria delitiva**, por sua vez, está evidenciada na notícia fato, nas declarações prestadas pela vítima, além da confissão qualificada realizada pelo investigado, sem olvidar do Relatório Circunstanciado de Investigações.

Isso porque o art. 344 do Código Penal criminaliza a conduta de quem, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, usa de grave ameaça contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral.

Nesse contexto, a vítima aduziu ter recebido mensagens nos dias 23 e 24 de dezembro de 2023 do número (31)99884-2460 contendo ofensas à sua honra, com xingamentos de “Secretária de merda nenhuma”, e mandando-a parar com

Nº PCnet: 2023-024-002263-001-014782844-53**Nº FATO/REDS: 2023-059847397-001**

“bandidagem”, bem como de “tentar extorquir a Global”. Além disso, asseverou que o investigado enviou-lhe áudio com os seguintes dizeres: “Marília ei, tentei ser cordial com você, você viu a mensagem, depois o Pablito falou com você e não respondeu. Então minha amiga, **bora la uai, pra guerra, continuar sempre...Prepara-te.**” (Grifos nossos).

Ademais, a Senhora Marília Carvalho declarou acreditar que tal ameaça teria algum tipo de relação com o processo de licenciamento ambiental SLA 284/2022, em trâmite perante a Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), tendo como participante a empresa FLEUS GLOBAL MINERAÇÃO LTDA.

No interrogatório do Senhor João Alberto Paixao Lages (fls. 65/66), este **afirmou ser titular da linha telefônica (31)99884-2460**, número de onde partiram as ofensas e ameaças contra à vítima, tende aquele **confirmado** a autoria de tais mensagens.

Outrossim, o investigado aduziu ser presidente da Associação das Mineradoras de Ferro do Brasil e, embora tenha alegado o esquecimento do conteúdo das primeiras mensagens enviadas, asseverou: “[...] QUE após a VÍTIMA não responder o seu pedido de desculpas, o DECLARANTE afirma que mandou outra mensagem no dia 24.12.23, às 10h, porque estava sofrendo pressão dos associados da entidade que preside [...]”.

Ainda, é importante destacar que ao ser perguntado da motivação do envio de tais mensagens, o investigado respondeu: “[...] que **devido a uma possível não realização de uma audiência pública que é uma das fases do processo de licenciamento ambiental envolvendo a empresa FLEUS GLOBAL MINERAÇÃO LTDA**, estando pressionado pelos associados da entidade a qual presido enviou as mensagens; QUE houve rumores que a publicação da convocação da audiência pública não ocorreria no final do ano de 2023. [...] (Grifos nossos)”.

Imprescindível salientar, ademais, a afirmação do investigado acerca do objetivo pretendido com a veiculação de tais mensagens: “[...] **que o intuito era que o processo ocorresse de forma mais rápida, pois já se delongava, entretanto exagerou [...]**” (Grifos nossos).

Assim, para fins de adequação típica da conduta ao art. 344 do Código Penal, no que diz respeito ao processo administrativo, a doutrina define:

“Não se confunde processo com procedimento. O primeiro existe sempre como instrumento indispensável para o exercício de função administrativa; tudo o que a Administração Pública faz, operações materiais ou atos jurídicos, fica documentado em um processo; cada vez que ela for tomar uma decisão, executar uma obra, celebrar um contrato, editar um regulamento, o ato final é sempre precedido de uma série de atos materiais ou jurídicos, consistentes em estudos, pareceres, informações, laudos, audiências, enfim, tudo o que for necessário para instruir, preparar e fundamentar o ato final objetivado pela Administração” (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, **Direito administrativo, 36. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 821**).

Nº PCnet: 2023-024-002263-001-014782844-53**Nº FATO/REDS: 2023-059847397-001**

Em razão disso, a doutrina também conceitua o licenciamento ambiental como:

“O **processo administrativo complexo** que tramita perante a instância administrativa responsável pela gestão ambiental, seja no âmbito federal, estadual ou municipal, e que tem como objetivo assegurar a qualidade de vida da população por meio de um controle prévio e de um continuado acompanhamento das atividades humanas capazes de gerar impactos sobre o meio ambiente (FARIAS, Talden. **Licenciamento ambiental: aspectos teóricos e práticos. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 643**) (grifos nossos).”

De igual modo, a **Resolução CONAMA nº 237, de 19/12/1997**, a qual dispõe sobre a matéria, embora defina no art. 1º, inciso I, o licenciamento ambiental como um procedimento administrativo, também o trata como processo administrativo em diversas outras previsões, como nos artigos 3º, 9º e 10, dentre outros.

O Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua vez, também o faz, conforme ementa abaixo colacionada: REMESSA NECESSÁRIA - AMBIENTAL - ATIVIDADE DE MINERAÇÃO - LICENÇA AMBIENTAL - DESNECESSIDADE - AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO - ARTIGO 5º DO DECRETO Nº44.844/2008 - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE - DANO NÃO COMPROVADO. 1. **Dispensa-se o processo de licenciamento ambiental para atividades cujo impacto ambiental é pouco significativo - Decreto 44.844, de 2008.** 2. A Autorização Ambiental de Funcionamento legitima a atividade minerária e torna insubsistente o auto de infração lavrado no curso da validade do documento oficial. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0193.10.003311-0/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/08/2021, publicação da súmula em 10/08/2021).

No mesmo sentido, o **Decreto nº 47.383, de 02 de Março de 2018, do Estado de Minas Gerais** também trata o licenciamento ambiental como processo administrativo, assim o prevendo na Subseção II (“Do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental”), além de fazê-lo em diversos outros dispositivos, como no art. 4º e 5º, disciplinando atos materiais / jurídicos consistentes em estudos, pareceres, informações, laudos, audiências, nos termos definidos pela doutrina administrativista como tal.

Inequívoco, portanto, que o licenciamento ambiental ostenta natureza de processo administrativo, valendo-se como elementar típica do art. 344 do Código Penal.

Nessa linha de raciocínio, os elementos informativos produzidos evidenciam que o Senhor João Alberto Paixão, enquanto presidente da Associação das Mineradoras de Ferro do Brasil, **ameaçou** a Senhora Marília Carvalho de Melo, atual Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais, devido a não realização, no mês de dezembro, de uma audiência pública, **fase do Processo de Licenciamento Ambiental SLA 284/2022 envolvendo a empresa FLEUS GLOBAL MINERAÇÃO LTDA**, com o intuito de coagi-la, a fim de que o aludido processo tramitasse de forma mais rápida, interferindo no regular andamento do processo

Nº PCnet: 2023-024-002263-001-014782844-53**Nº FATO/REDS: 2023-059847397-001**administrativo.

Assim, segundo Cleber Masson (2019, v. 3, p. 827), “esta é a razão de existir do crime de coação no curso do processo: impedir que manobras violentas ou ameaçadoras frustrem a Administração da justiça, interferindo no regular andamento de processos de qualquer natureza, ou em juízo arbitral”.

No que tange a gravidade da ameaça necessária a caracterização do delito, Cleber Masson (2019, v. 3, p. 828) assevera que “é a promessa de realização de mal grave, apto a intimidar a autoridade” e que “A gravidade da ameaça deve ser avaliada no caso concreto, é dizer, levando em conta a condição da pessoa contra quem se dirige a ameaça”.

Diante disso, revelam-se inverossímeis as alegações do investigado no sentido de não tinha o propósito de ameaçar a vítima, **sobretudo porque afirmou que o objetivo pretendido com a veiculação de tal mensagem seria “que o processo ocorresse de forma mais rápida, pois já se delongava”**, coagindo à vítima.

Soma-se a isso o fato de, conforme Relatório Técnico nº 001/2024/LabCiber (fls. 43), a vítima ter encaminhado mensagem de *Whatsapp* a um contato de nome “Leo” noticiando o ocorrido e dizendo **“Tô até tremendo”, evidenciando a intimidação concreta a que a Senhora Marília foi submetida.**

Ademais, oportuno destacar que o Relatório Circunstanciado de Investigações vai ao encontro do exposto, concluindo que “Fato é que, em análise do conjunto probatório produzido neste caderno investigatório, restou demonstrada a relação das mensagens com o suspeito (João Alberto Paixão), bem como que essas são originárias de seu telefone celular, o que fora, inclusive, confessado por ele em se de sua oitiva em cartório”.

Portanto, os elementos informativos produzidos no bojo do presente IP demonstram que o investigado **usou de grave ameaça** contra a Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais, **autoridade que evidentemente tem autonomia ingerência no trâmite do processo de licenciamento ambiental SLA 284/2022** no âmbito deste ente federativo, **com o fim de favorecer o interesse dos associados da Associação das Mineradoras de Ferros do Brasil**, da qual preside, consubstanciado na publicação de edital de audiência pública ainda no mês de 2023, contrariamente a orientação veiculada à Secretária, ora vítima, pelo Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

Por fim, no que diz respeito ao conteúdo ofensivo à honra da vítima, o investigado foi questionado se teria provas das afirmações por ele realizadas referentes às ilegalidades supostamente perpetradas pela Secretária e sua família, tendo respondido que **“se excedeu no envio da mensagem e se retratou e sem o propósito de ofender”** (Grifos nossos).

Verifica-se, portanto, inequívoca ofensa à honra da vítima, chamando-a de

**1ª DEL.ESP.INV. CRIME CIBERNETICO/DEF**

AVENIDA FRANCISCO SALES, 780 - SANTA EFIGENIA - BELO HORIZONTE

Nº PCnet: 2023-024-002263-001-014782844-53**Nº FATO/REDS: 2023-059847397-001**

“Secretária de merda nenhuma”, dentre outros dizeres injuriosos. Isso porque nada obstante as alegações das retratações operadas pelo autor, salienta-se que tal prática se mostra inócua em relação ao delito de injúria, considerando que o art. 143 do Código Penal trata apenas da retratação da calúnia ou difamação.

Ante todo o exposto, comprovada a autoria e materialidade delitiva em desfavor do suspeito, não havendo qualquer causa excludente de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, **INDICIO** o nacional **JOÃO ALBERTO PAIXÃO LAGES** como incurso nas penas **dos artigos 344 c/c artigo 140 c/c art. 141, inciso II e §2º, todos do Código Penal.**

Deixo de indiciar o investigado pelo crime previsto no art. 147-B do Código Penal, considerando a natureza subsidiária do delito consubstanciada no seu preceito secundário.

Diante da conclusão do procedimento investigativo de Polícia Judiciária, encaminho os presentes autos à Vossa Excelência, nos colocando à disposição para ulteriores diligências ou esclarecimentos porventura necessários.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2024.

ARTHUR MARTINS DA COSTA BENÍCIO
DELEGADO DE POLICIA
Masp: m1529363

Documento assinado eletronicamente com senha POR:

✓ ARTHUR MARTINS DA COSTA BENÍCIO, MASP: m1529363, CARGO: DELEGADO DE POLICIA, 23/02/2024 às 13:19.

**1ª DEL.ESP.INV. CRIME CIBERNETICO/DEF**

AVENIDA FRANCISCO SALES, 780 - SANTA EFIGENIA - BELO HORIZONTE

Nº PCnet: 2023-024-002263-001-014782844-53**Nº FATO/REDS: 2023-059847397-001**

A autenticidade desse documento pode ser conferida através do QR Code (à esquerda) ou no site <https://www.pcnet.mg.gov.br/PCnet/validarDocumento>, informando o identificador **121231465** e senha **XXLHKFOMX**